



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA
CNPJ - 01.625.921/0001-02

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3005001/2019

ORIGEM: PROCESSO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER CONCLUSIVO

ABRIGAM OS PRESENTES AUTOS A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO Nº 006/2019, QUE VERSA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOA (S) JURÍDICA (S) ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM AR CONDICIONADOS DE INTERESSE DE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE.

ENCERRADO O CERTAME, O PREGOEIRO, APÓS ADJUDICAÇÃO DO OBJETO A EMPRESA VENCEDORA: **EDIMAR DE SOUZA SANTOS - ME**, ENCAMINHOU OS AUTOS A ESSA PROCURADORIA PARA PRONUNCIAMENTO ACERCA DO PARECER CONCLUSIVO.

OS AUTOS FORAM REMETIDOS A ESTA PROCURADORIA PARA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO, O QUE PASSO A FAZER DORAVANTE.

SOBRE A LICITAÇÃO EM COMENTO, A MODALIDADE ESCOLHIDA FOI O PREGÃO PRESENCIAL, AMPARADA NA LEI Nº 10.520/2002 ART. 1º E SUBSIDIARIAMENTE A LEI 8.666/93, IN VERBIS:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO OBEDECEU AO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 10.520/2002, IN VERBIS:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das

J.J. de Almeida Pereira
Advogado
OAB/MA Nº 4.747



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA
CNPJ - 01.625.921/0001-02

propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A MINUTA DO ATO CONVOCATÓRIO PARA LICITAÇÃO (**PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019**) FOI DEVIDAMENTE APROVADA PELA PROCURADORIA, CONFORME ESTABELECE O ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93.

CONSTA DOS AUTOS O ORIGINAL DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019, RUBRICADO EM TODAS AS FOLHAS E ASSINADO PELO PREGOEIRO.


NO TOCANTE A FASE EXTERNA, A PUBLICAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, OBEDECEU AO DISPOSTO NO ART. 4º, V DA LEI Nº 10.520/2002, TENDO VEICULADO O AVISO POR NO MÍNIMO 8 DIAS ÚTEIS, VEICULAÇÃO QUE OCORREU NO DOE, EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO REGIONAL.

FORAM JUNTADAS AOS AUTOS CÓPIAS DAS PUBLICAÇÕES DO EDITAL RESUMIDO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

CONSTA NA ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DO CERTAME QUE A EMPRESA, **EDIMAR DE SOUZA SANTOS - ME**, ATENDEU OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO ESTABELECIDOS NO EDITAL.

NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

O JULGAMENTO, ATENTOU À REGRA CONTIDA NA LEI Nº 10.520/02, E SUBSIDIARIAMENTE A LEI Nº 8.666/93, ONDE O PREGOEIRO, APÓS RECEBIDA A PROPOSTA, LOGO SEGUIU A FASE DE NEGOCIAÇÃO, CERTIFICANDO QUE A PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA, PREENCHEU OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME (PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019), POSTO QUE NÃO HOUVE NEGOCIAÇÃO O PREGOEIRO NÃO CONSEGUIU REDUZIR OS VALORES OFERTADOS PELA LICITANTE DELIBERANDO PELA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE, NOS SEUS ITENS.


J. J. de Abreu Pereira
Advogado
OAB/MA Nº 4.797



GNF-MA/CPL
Folha: 202
Rubrica: E

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA
CNPJ - 01.625.921/0001-02

ASSIM, NÃO HÁ DUVIDAS DE QUE OS PREÇOS OFERTADOS SÃO OS MELHORES PARA A ADMINISTRAÇÃO, VISANDO EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO COM A LICITANTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE.

A MINUCIOSA ANÁLISE ACIMA EVIDÊNCIA QUE O PROCESSO LICITATÓRIO ESTÁ EM ORDEM, QUE AS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM A MODALIDADE DE LICITAÇÃO FORAM FIELMENTE OBSERVADAS E QUE AS PROPOSTAS APRESENTADAS SÃO VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO.

ASSIM, **OPINO** PELA LEGALIDADE DO CERTAME E PELO MENOR PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA SUPRA CITADA.

É O PARECER.

Governador Nunes Freire - MA, em 04 de julho de 2019.

J. J. de Abreu Pereira
Advogado
OAB/MA N° 4.797

J. J. de Abreu Pereira
OAB/MA N° 4.797
Assessoria Jurídica